SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936372 - PE (2024/0297915-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO PEREIRA COSTA - PE014833
		VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398
		DJEVAN SOARES - PE13179
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO PEREIRA COSTA - PE014833
		VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398
		DJEVAN SOARES - PE13179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A oitiva de testemunhas arroladas no curso da ação penal, que não foram inquiridas em razão de dispensa da defesa, não constitui prova nova.

2. O acórdão impugnado vai ao encontro de julgados desta Corte Superior, de que "não há falar em violação dos arts. 861 e 866, § 2º, ambos do CPC, na hipótese em que o Tribunal mantém a sentença que indeferiu pedido de justificação criminal em face da inexistência de fato novo, não se confundindo tal proceder com a análise do mérito do pedido" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016).

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA43584422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2024 16:49:15
Código de Controle do Documento: dffae504-59cf-4293-bd41-5bbcaec57438

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43584422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2024 16:49:15
Código de Controle do Documento: dffae504-59cf-4293-bd41-5bbcaec57438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936372 - PE (2024/0297915-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO PEREIRA COSTA - PE014833
		VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398
		DJEVAN SOARES - PE13179
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO PEREIRA COSTA - PE014833
		VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398
		DJEVAN SOARES - PE13179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A oitiva de testemunhas arroladas no curso da ação penal, que não foram inquiridas em razão de dispensa da defesa, não constitui prova nova.

2. O acórdão impugnado vai ao encontro de julgados desta Corte Superior, de que "não há falar em violação dos arts. 861 e 866, § 2º, ambos do CPC, na hipótese em que o Tribunal mantém a sentença que indeferiu pedido de justificação criminal em face da inexistência de fato novo, não se confundindo tal proceder com a análise do mérito do pedido" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016).

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA43425009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: 1b137a42-dcd6-4c28-8030-38422fa654c0

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DA SILVA interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 283-286, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa sustenta que a análise e valoração da prova a ser colhida na justificação caberá ao Tribunal de Justiça, no julgamento da revisão criminal.

Destaca que as testemunhas não foram ouvidas no curso da ação penal, pois dispensadas pelo Defensor Público que atuou em favor do agravante, sem nenhuma justificativa, o que haveria configurado "uma clara deficiência técnica que levou, com certeza, a um veredito condenatório" (fl. 295).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que se declare a nulidade da decisão recorrida e concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi

Documento eletrônico VDA43425009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: 1b137a42-dcd6-4c28-8030-38422fa654c0

deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Infere-se dos autos que os agravantes Djevan e Carlos Eduardo foram condenados às penas, respectivamente, de 15 anos e 2 meses de reclusão e de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121 § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, todos do CP, em concurso formal.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provida para alterar a fundamentação relativa à dosimetria, sem, no entando, alterar o *quantum* das reprimendas impostas.

Após o trânsito em julgado da condenação, for formulado pedido de justificação, a fim de fossem tomadas as **declarações de duas testemunhas, cujos depoimentos foram dispensados pela Defensoria Pública**, que, à época, assistia os sentenciados.

O Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação, sem resolução do mérito. Na oportunidade, consignou o que segue (fls. 272-273, destaquei):

> [...] Passou o MM juiz, em DECISÃO PROFERIDA ORALMENTE, a indeferir o pedido de JUSTIFICAÇÃO por ouvida de testemunhas, **por não se tratarem de testemunhas novas**: "haja vista **terem sido arroladas na resposta a acusação, posteriormente, a PRÓPRIA DEFESA desistiu da ouvida das testemunhas**. Some a isso que **a defesa também NÃO ARROLOU na fase do art. 422 do CPP, as mesmas testemunhas que dispensou a ouvida desde o início da instrução. Houve preclusão**. Não há interesse de agir pois não se trata de prova nova, mas prova que a própria defesa dispensou na instrução dos autos principais. Admitir o contrário seria criar, por via transversa, um novo e inusitado recurso: bastava a defesa arrolar uma testemunha, DESISTIR, não arrolar na fase do art. 422 do CPP e, ao sofrer um revés no Júri, antes mesmo da expedição da carta de guia, pedir a ouvida da testemunha dispensada em Justificação para tentar-se uma revisão criminal. NEGO SEGMENTO AO PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO, portanto. Diante do exposto extingo o processo sem resolução do mérito por ausência de plausibilidade do pedido.

Documento eletrônico VDA43425009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: 1b137a42-dcd6-4c28-8030-38422fa654c0

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 155-156, grifei):

> [...] segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a **prova nova** que se pretende obter mediante a justificação criminal, no intuito de subsidiar o ajuizamento de revisão criminal, realmente **não abrange a prova já existente à época da instrução processual e de conhecimento da parte.**
> No caso dos autos, conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada coatora (ID 27111612), **a defesa dos pacientes, já à época da instrução criminal, tinha conhecimento das testemunhas em questão, tanto que na ocasião as arrolou a fim de serem inquiridas no processo.**
> Ocorreu que, posteriormente, **o Defensor Público, "usando de sua técnica de defesa e plena liberdade de ação dentro do regramento processual, entendeu melhor dispensar seus depoimentos**", o que em nada socorre os pacientes.
> Ora, considerando que **a defesa sabia da existência das testemunhas já na fase instrutória, não vindo a tomar conhecimento delas depois do trânsito em julgado da condenação, os seus depoimentos não constituem prova nova capaz de embasar ação revisional.**
> [...]
> No mesmo sentido se manifestou a Procuradoria de Justiça, ao afirmar que "O magistrado indeferiu, fundamentadamente, o pleito. Embora as testemunhas não tenham sido inquiridas no processo, foram arroladas pela defesa, que delas desistiu, concluindo-se que são testemunhas conhecidas da defesa, não tendo a característica de prova nova".

Conforme consignado na decisão agravada, verifico que o acórdão impugnado vai ao encontro de julgados desta Corte Superior, de que "não há falar em violação dos arts. 861 e 866, § 2º, ambos do CPC, na hipótese em que **o Tribunal mantém a sentença que indeferiu pedido de justificação criminal em face da inexistência de fato novo, não se confundindo tal proceder com a análise do mérito do pedido**" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016, destaquei).

No mesmo sentido: "Como é de conhecimento, a ação de justificação criminal, procedimento que se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou

Documento eletrônico VDA43425009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: 1b137a42-dcd6-4c28-8030-38422fa654c0

retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova. Nesse viés, nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ, **possibilitar a reinquirição de testemunhas ou arrolamento de outras que, quisesse a defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria instaurar-se a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses legalmente previstas** " (AgRg no HC n. 849.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43425009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: 1b137a42-dcd6-4c28-8030-38422fa654c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 936.372 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0297915-5

Número de Origem:
00035172620048170001 00051706520238179000 00304692620228172001 304692620228172001 35172620048170001 51706520238179000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEOPOLDO PEREIRA COSTA
ADVOGADOS	: LEOPOLDO PEREIRA COSTA - PE014833 VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398 DJEVAN SOARES - PE13179
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEOPOLDO PEREIRA COSTA - PE014833 VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398 DJEVAN SOARES - PE13179
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)

Documento eletrônico VDA43567211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:15
Código de Controle do Documento: 1b5d2144-87b1-4129-aef6-da3c72b17b64

ADVOGADOS	:	LEOPOLDO PEREIRA COSTA - PE014833
		VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398
		DJEVAN SOARES - PE13179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:15
Código de Controle do Documento: 1b5d2144-87b1-4129-aef6-da3c72b17b64